

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2015**  
**(Do Sr. Aureo)**

Altera a Lei nº 12.587, de 2012, e a Lei nº 10.233, de 2001, para tratar da informação ao usuário sobre a composição tarifária dos serviços de as passagens do transporte.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Esta Lei acrescenta inciso ao parágrafo único do art. 14 da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, e o § 7º ao art. 26 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe, entre outras providências, sobre a criação da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), para explicitar o direito dos usuários à informação sobre a composição tarifária dos serviços de transporte.

Art. 2º O parágrafo único do art. 14 da Lei nº 12.587, de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 14.....  
.....  
Parágrafo único. ....  
IV - a composição tarifária dos serviços ofertados. (NR)”  
.....

Art.3º O art. 26 da Lei nº 10.233, de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 26 .....

.....  
§ 7º No cumprimento do disposto no inciso VIII do *caput*, a ANTT deverá manter disponível, para os usuários, informação sobre a composição tarifária dos serviços do transporte rodoviário interestadual.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição Federal, no artigo 30, inciso V, classifica o transporte coletivo de passageiros como serviço público essencial, portanto, constata-se sua grande importância na nossa Nação. Por sua vez, o artigo 175, que trata da prestação de serviços públicos, remete à lei ordinária disposições relativas aos direitos dos usuários e à obrigação de manter serviço adequado.

Esse serviço adequado é aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. Essa definição consta no § 1º do artigo 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, a qual dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no mencionado artigo 175 da Constituição Federal, entre outras providências.

Alguns dos direitos dos usuários do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana são enumerados no art. 14 da Lei de Mobilidade Urbana (Lei 12.587, de 2012). Assim, o projeto apresentado visa a incluir, nesse rol, o direito ao fácil acesso à informação sobre a composição tarifária dos serviços de mobilidade urbana.

Em relação ao transporte rodoviário interestadual, pretende-se, com esta proposição, alterar a Lei nº 10.233, de 2001, para que a ANTT tenha, entre outras já estabelecidas, a atribuição de manter disponível, para os usuários, informação sobre a composição tarifária das passagens do transporte rodoviário interestadual. O art. 26 da referida lei trata das atribuições específicas da ANTT pertinentes ao transporte rodoviário. Portanto, propõe-se o acréscimo de um parágrafo nesse dispositivo.

Desse modo, o intuito deste projeto de lei é viabilizar, aos cidadãos e usuários dos serviços de transporte, o fácil acesso a informações sobre a composição tarifária desses serviços. Com isso, espera-se que a transparência e o acesso à informação, em relação ao transporte rodoviário e aos serviços de mobilidade urbana em geral, estejam, cada vez mais, disseminados no nosso País.

São esses os fundamentos que abrigam a presente iniciativa, formulada para aprimorar o cumprimento de preceitos relativos à obrigação de prestação de serviço público adequado, na certeza de que seus usuários serão respeitados, ao terem pleno acesso a informações que se refiram à composição tarifária das passagens.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

Deputado ÁUREO